http://dx.doi.org/10.31513/linguistica.2023.v19nSup.a60253

# VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE LINGUÍSTICA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS SOB O VIÉS DA POLÍTICA LINGUÍSTICA: REFLEXÕES ACERCA DE ENTRAVES E TENTATIVAS DE SUPERAÇÃO

THE ACKNOWLEDGMENT OF NATIVE COMMUNITIES' LINGUISTIC IDENTITY UNDER THE BIAS OF LANGUAGE POLICY:

REFLECTIONS ON BARRIERS AND ATTEMPTS TO OVERCOME

Solyany Soares Salgado<sup>1</sup>

Elyne Giselle de Santana Lima Aguiar Vitório<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este texto aborda os percalços e as buscas por mecanismos que possam propiciar a mitigação das dificuldades para valorização da identidade linguística das comunidades indígenas prevista constitucionalmente. O intuito da pesquisa é apresentar as previsões relativas à diversidade linguística existentes no ordenamento jurídico, verificar se há efetividade delas na sociedade brasileira, em especial, quanto às comunidades indígenas, e apresentar casos concretos pertinentes à temática. Para isso, serviram de base teórica conceitos atrelados à política linguística (Monteagudo, 2012) e ao direito linguístico (Abreu, 2018). De modo geral, apesar de relevantes avanços jurídicos, os direitos previstos legalmente ainda são ineficazes, ante a falta de conhecimento e de compromisso por parte dos poderes estatais, além da atuação da própria sociedade que, por meio de uma política linguística não oficial, imprime na sociedade atual o monolinguismo e a homogeneidade linguística (Shohamy, 2006). Desse modo, embora existam os entraves, parte da sociedade, principalmente os integrantes das comunidades indígenas, tenta buscar ferramentas para concretizar os direitos linguísticos, mesmo sem o apoio do aparato estatal, e, ao fim, ao valorizar as diversidades linguísticas, procura integrá-las à identidade nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Identidade nacional. Diversidade linguística. Comunidades indígenas. Políticas linguísticas. Direito linguístico.

#### **ABSTRACT**

This paper addresses the search for mechanisms that mitigate difficulties for the acknowledgment of native communities' linguistic identity set forth in the Constitution and its adversities. The purpose of the research is to present the provisions related to linguistic diversity existing in the legal system, to verify if they are effective in Brazilian society regarding natives' communities, and to present concrete cases relevant to the topic. Hence, concepts related to language policy (Monteagudo, 2012) and linguistic right (Abreu, 2018) would be used as a theoretical basis. In general, despite relevant legal improvements, the legally established rights are still ineffective, given the lack of knowledge and commitment by state powers, in addition to the actions of society itself, which, through an unofficial language policy, imposes to today's society a monolingualism and linguistic homogeneity (Shohamy, 2006). Accordingly, although there are obstacles, part of society, mainly members of natives' communities, try to seek tools to implement linguistic rights, even without the support of the state apparatus, and, in the end, by acknowledging linguistic diversity, it seeks to integrate them into the national identity.

**KEYWORDS:** National identity. Linguistic diversity. Natives' communities. Language policies. Linguistic right.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Universidade Federal de Alagoas (UFAL), solyany.soares@gmail.com, <a href="https://orcid.org/0000-0002-3781-7132">https://orcid.org/0000-0002-3781-7132</a>, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Universidade Federal de Alagoas (UFAL), elyne.vitorio@fale.ufal.br, https://orcid.org/0000-0002-6279-2379.

### Introdução

O respeito à diversidade linguística das comunidades indígenas no Brasil consta na Constituição da República Federativa do Brasil (doravante CRFB), de 1988, chamada de Constituição Cidadã, na qual também estão previstas algumas garantias para a valorização das suas identidades, seja assegurando o uso das suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental (art. 210, §2°), protegendo as manifestações culturais (art. 215) ou reconhecendo "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (art. 231).

Validados pela CRFB, outros aparatos jurídicos surgiram no intuito de efetivar e ampliar os direitos pertinentes aos indígenas, como no caso do Decreto nº 7.387/2010, Inventário Nacional da Diversidade Linguística, da Lei de Diretrizes e Bases, do Plano de Educação Estadual de Alagoas e, no âmbito internacional, como o ingresso da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, como será abordado neste trabalho, existem vários percalços para a efetividade dessas garantias, os quais estão presentes tanto nas vias formais quanto nas informais da sociedade brasileira. Conforme teoriza Shohamy (2006), há, no cotidiano, uma tentativa de afirmar a hegemonia da língua portuguesa, de fazer crer que o país é monolíngue e que as demais línguas não possuem o mesmo *status* no quesito da nacionalidade.

Diante dos entraves, é notório que têm sido realizadas buscas por mecanismos que possam propiciar a mitigação das dificuldades para valorização da identidade linguística das comunidades indígenas e do atendimento às garantias legais no que diz respeito aos direitos linguísticos. Nesse sentido, na maioria das vezes, são os próprios indígenas, ao enfrentar o aparato estatal, que lutam para a efetivação dos seus direitos.

Vale destacar que, apesar de vasta literatura a respeito das políticas linguísticas atinentes às línguas indígenas brasileiras, este trabalho optou por adotar como base teórica os fundamentos de Monteagudo (2012), atrelados à origem do monolinguismo e da sua relação com a política linguística dos Estados, e de Abreu (2018), referentes ao direito linguístico.

Os preceitos apontados pelos supracitados autores se mostraram fundamentais para compreensão a respeito das previsões relativas à diversidade linguística existentes no ordenamento jurídico e para a análise sobre a efetividade delas na sociedade brasileira, em especial, quanto às comunidades indígenas, além de darem subsídios para reflexão sobre a atuação estatal, tendo, como exemplos, casos concretos pertinentes à temática.

Desse modo, o texto está organizado em três tópicos, sendo o primeiro referente à noção de Estado-nação e de Estado Constitucional, para esclarecer a relação entre hegemonia e monolinguismo na maioria das sociedades, inclusive a brasileira. No segundo tópico, será abordada a questão da educação indígena, a qual, mesmo apresentando resguardo no ordenamento jurídico, tem sido

dificultada pelo próprio poder estatal, restando aos indígenas encontrarem seus próprios meios para ensinar a língua materna e manter viva a sua cultura. O terceiro tópico remete à necessária modificação da conduta dos integrantes da máquina pública, vez que lhes cabe, muitas vezes, a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico, posto que, infelizmente, falta compromisso e existe descaso para com os direitos dos indígenas, inclusive, o direito linguístico.

Por fim, com base no exposto sobre os referidos tópicos, serão apresentadas considerações relativas à temática, a qual não se esgota nestas poucas linhas, havendo inúmeras barreiras para serem identificadas e superadas para que ocorra, de fato, a valorização da identidade linguística desse grupo minoritário e o reconhecimento da diversidade linguística para a identidade nacional brasileira.

## 1. O papel da língua na construção do Estado-nação e a situação institucional da/s língua/s quanto ao reconhecimento ou não das suas diversidades

A língua, embora vista pela população comum apenas como algo natural, adquirido para a comunicação, sendo inerente ao ser humano, tem sido utilizada, há muitos anos, como ferramenta de dominação de culturas e povos e, consequentemente, de extermínio daquelas que fogem do objetivo político-ideológico de um grupo dominante, fazendo prevalecer o monolinguismo.

Para compreender esse uso estratégico da língua, é importante refletir sobre a importância dela na construção do que se entende por Estado/nação e Constituição. Nesse sentido, é importante contextualizar a origem desses institutos.

O Estado-nação é a típica forma de governo do Estado Moderno, delineado no final do séc. XVIII e início do séc. XIX, que reúne os elementos definidores do Estado, que, na visão política, mais objetiva, é formado de povo, território e soberania. Nação, nesse contexto, de teor mais subjetivo, pode ser definida como "agrupamento de pessoas unidas com uma finalidade comum" (Tavares, 2017, p. 822).

Como se depreende das palavras de Anderson (2008 [1991], *apud* Lagares, 2018, p. 50), a nação moderna é a síntese de uma "comunidade imaginada" por um grupo social, que ganha destaque sobre as demais, com objetivo de gerar vínculos de familiaridade e compartilhamento de comportamentos e sentimentos. Nessa perspectiva, a ferramenta linguística é essencial para efetivar a imagem então definida de nação e sua homogeneização torna-se, portanto, um facilitador da suposta coesão nacional.

Monteagudo (2012, p. 51), de forma complementar, entende que a invenção do Estado-nação napoleônico<sup>3</sup> (em que primeiro se identifica os princípio definidores da nação, no caso, pelo critério

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A respeito da definição de nação napoleônica, discorre o autor: "Os revolucionários fundaram a ideia de nação nos princípios de soberania popular e igualdade dos cidadãos, mas ao mesmo tempo decidiram que os franceses constituíam uma nação, e para fazer realidade os ditos princípios, a nação devia ter uma cultura homogênea exprimida numa língua comum. Da noção de 'estado francês' (que correspondia ao velho estado dinástico, multiétnico e plurilíngue) passou-se à noção de 'nação francesa', e essa nação devia se exprimir na única língua nacional, a língua francesa. Dessa maneira, empreendeu-se um processo de 'etnicização do estado': a identidade política adotava assim um fundamento étnico (Grillo, 1989, p. 22-42). Ficava cunhado o 'modelo napoleónico': um estado > uma nação > uma língua. Daí, o objetivo programático do novo estado revolucionário francês de 'anéantir les patois', isto é, aniquilar a diversidade linguística para homogeneizar a nação francesa do ponto de vista linguístico-cultural (De Certeau; Julia; Revel, 1975; Balibar; Laporte, 1976)" (Monteagudo, 2012, p. 48).

étnico, para então definir a língua comum) ou da nação-Estado herderiano<sup>4</sup> (que, de modo oposto, ao reconhecer a existência de língua própria, se reconhece como nação e reivindica o Estado) é inseparável da invenção do monolinguismo, posto que propiciam a aplicação de uma política de uniformização linguística por meio da imposição de uma língua sujeita a intervenções profundas para sua estandardização em dada sociedade.

Assim, os parâmetros quanto ao ideal de comunidade homogênea e de monolinguismo foram levados adiante e incluídos nas Constituições que expressam a existência dos Estados Constitucionais a partir do séc. XX, uma vez que nelas estão determinados todos os elementos essenciais pactuados socialmente quanto ao sistema jurídico, aos direitos e princípios tidos como fundamentais e às diretrizes acerca da organização político-administrativa.

No caso do Brasil, como explica Abreu (2018, p. 53), apesar de haver menções esparsas nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, todas escritas em português, somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) houve referência expressa a uma língua oficial, sendo ela a língua portuguesa, como consta no Art. 13: "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

Conforme Abreu (2018), os idiomas oficiais possuem funções padronizadas, sendo elas: a) interna, instrumento linguístico do processamento da burocracia estatal; b) externa, atrelada à soberania do Estado e ao instrumento de comunicação com outras nações; além de c) internacional, que determina a situação de um Estado no âmbito linguístico de outras comunidades mundiais. Dessa forma, a escolha de uma língua oficial não costuma se pautar pela diversidade linguística e no direito dos indivíduos de utilizar sua própria língua, mas no poder estatal de determinar essa língua oficial, levando em consideração as suas funções:

As normas constitucionais que regulam a escolha e a implementação de uma ou mais línguas oficiais em um país não estão, desse modo, diretamente vinculadas aos direitos dos indivíduos de utilizar suas próprias línguas, mas ao poder do Estado de determinar com qual(is) língua(s) vai operar a sua burocracia e se relacionar, no âmbito internacional, com outros Estados (Abreu, 2018, p. 56).

Ainda para o autor, a inserção quanto à língua oficial no Capítulo III da CRFB, intitulado "Da nacionalidade", sem maiores explicações sobre os objetivos internos (burocracia estatal) e externos

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em oposição à ideia napoleônica/estatalista, surge a percepção dos irredentistas: "Os nacionalismos 'irredentistas' não se apoiavam num estado pré-existente, mas aspiravam a criá-lo, portanto, partiam de uma situação radicalmente distinta aos nacionalismos estatalistas. Quer dizer, fundavam-se na existência de comunidades étnicas englobadas em estados multiétnicos (e/ou fragmentadas politicamente), comunidades muitas vezes carentes de tradições estatais próprias e caracterizadas pela posse de uma língua própria, a qual, frequentemente, carecia de tradição cultivada (mesmo, em muitos casos, era totalmente ágrafa), ainda que em alguns casos pudessem ser invocados precedentes históricos mais ou menos remotos de posse de um estado próprio ou de cultivo literário do idioma vernáculo. Esquematicamente, o raciocínio dos nacionalistas irredentistas corria em sentido inverso aos estatalistas: somos uma comunidade diferenciada porque possuímos uma língua própria e distinta, e por isso mesmo constituímos uma nação, e como tal temos direito a um estado independente. Se bem que, em ocasiões, o que se reivindicava não era um estado independente, mas um estado federado em pé de igualdade com outras comunidades étnico-linguísticas." (Monteagudo, 2012, p. 50).

(soberania) dessa língua ou sobre os limites da competência jurídica para abordá-la, tem gerado dificuldade para a elaboração de políticas linguísticas que levem em consideração as diversidades linguísticas (Abreu, 2018, p. 58).

Esse é o caso das línguas indígenas, as quais têm seu uso e ensino assegurados constitucionalmente no §2º do art. 210, mas não são implantadas efetivamente pelos entes federativos. Tal percalço é ocasionado, entre outras questões, pela ausência de definição acerca da competência para legislar a respeito, uma vez que paira a dúvida se somente a União teria essa competência, tendo em vista que se encontra no capítulo da CRFB sobre a nacionalidade, logo seria, a princípio, de sua competência privativa, conforme se depreende dos termos dos artigos 13 e 22, inciso XIII, da CRFB, ou se também teriam os demais entes federativos a competência para legislar, como vem ocorrendo com as leis municipais de cooficialização de línguas (Abreu, 2018, p. 59).

O autor também alerta para a confusão entre o uso das expressões "língua nacional" (que engloba a ideia de nação) e "língua oficial" (que define o uso padrão da língua) no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora abordem noções diferentes, são usadas como se fossem sinônimas. A confusão suscita a dúvida quanto aos efetivos objetivos políticos, uma vez que passa a impressão de tentativa de atribuir à língua portuguesa não só o *status* de língua oficial como também de nacional, podendo validar o mito da homogeneidade linguística do povo brasileiro e dificultar a possibilidade de outras línguas também serem vistas como constitutivas da identidade nacional (Abreu, 2018, p. 64).

Abreu (2018, p. 65-72) também traz à reflexão a questão da diversidade linguística, que, embora presente no Brasil, não consegue ser efetivamente legitimada nem tratada devidamente pelas políticas públicas oficiais. A Língua Brasileira de Sinais (Libras), por exemplo, popularmente é considerada como segunda língua oficial, mas na legislação não recebe essa nomenclatura, sendo referida apenas como "meio legal de comunicação e expressão" (Lei nº 10.436/2002).

Outro exemplo citado pelo autor é o caso do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (Decreto nº 7.387/2010), o qual "prevê a concessão do título de 'Referência Cultural Brasileira' às línguas que forem incluídas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística", sendo que tal inclusão permite que sejam reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro, processo que pode ser entendido como um meio de nacionalização com objetivo cultural (Abreu, 2018, p. 70).

Como aponta Gean Damulakis (2017), a cooficialização de línguas apresenta alguns avanços na busca pela efetivação de direitos constitucionais atinentes ao respeito e à valorização da diversidade linguística:

Entre seus aspectos mais básicos, cooficializar uma língua significa possibilitar que documentos oficiais sejam emitidos nessa língua, além de garantir que serviços públicos devam ser prestados também por meio dela. Esse tipo de dispositivo jurídico também garante à língua a possibilidade de circulação por espaços públicos antes impensáveis ou mesmo impossíveis, como em "campanhas publicitárias institucionais", "nas escolas [além das escolas indígenas] e meios de comunicações", por exemplo. No plano simbólico, essas leis reforçam a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas, tidas muitas vezes apenas

como 'dialetos' (ou como gírias, termo utilizado em algumas regiões da Amazônia para se referir às línguas indígenas), línguas defeituosas ou corruptelas em relação à língua padrão dos países de onde se originaram (no caso das línguas de imigração). Muitas das leis repelem explicitamente a discriminação, determinando que ninguém "pode ser discriminado por razão da língua oficial ou cooficial que use" (Lei 145/2002, art. 4°) (Damulakis, 2017, p. 2).

Apesar de estar havendo a superação de parte dos obstáculos, é possível inferir que não há convergência entre a realidade linguística brasileira, repleta de diversidade, e a execução das ferramentas legais que, em certa medida, a admitem, mas não conseguem de fato incentivar ou efetivar sua valorização.

O Decreto nº 7.387/2010 atribuiu a competência de promoção das línguas inseridas no inventário aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na prática; porém, é pouco executada. Dos 5.568 municípios brasileiros, em apenas 51 houve cooficialização de línguas indígenas e alóctones, conforme tabelas disponibilizas no site do IPOL (Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística), atualizada em outubro de 2022. Especificamente sobre as indígenas, foram cooficializadas 13, sendo elas: Baniwa, Nheengatu, Tukano, Ianomami, Guarani, Akwê-Xerente, Macuxi, Wapichana, Mebêngôkre/Kayapó, Tenetehara/Guajajara, Tikuna, Tupi-nheengatu e Terena, distribuídas em 10 municípios, sendo eles nos estados de Amazonas, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Roraima, Pará, Maranhão e Ceará.

O que prevalece, na verdade, é uma política linguística não oficial por parte de um grupo social empoderado, provavelmente influenciado pelas políticas implantadas ao longo da história brasileira de extermínio ou de inferiorização das línguas que não fossem o português, que imprime na sociedade atual o monolinguismo e a homogeneidade linguística. Nas palavras de Silva (2013), esse modelo tem inspiração na proposta de Schiffman (1996) e de Shohamy (2006):

Como se apontou na seção anterior, a proposta de Schiffman (1996) representou um avanço considerável relativamente às abordagens neoclássica e histórico-estrutural na medida em que deslocou o foco das análises para a "cultura linguística". Pessoas e instituições implementariam em suas práticas (linguísticas) cotidianas sua cultura linguística, isto é, suas representações relativamente à linguagem e à(s) língua(s). Shohamy compartilha desse pressuposto. Contudo, o trabalho da autora vai muito além dessa constatação. Como se afirmou anteriormente, ela procura desenvolver um modelo capaz de explicar o funcionamento daquilo que ela denomina política linguística oculta (hidden language policy) ou de fato (de facto language policy).

Sua proposta se fundamenta no conceito de mecanismo (*mechanism*) ou dispositivo (*device*) de política linguística. Os mecanismos são os canais por meio dos quais as políticas são disseminadas e/ou reproduzidas na sociedade. Portanto, eles incorporam as agendas ocultas da política linguística e atuam em seu funcionamento de forma explícita e/ou implícita. A política linguística oficial, expressa em um texto legislativo, seria um exemplo de mecanismo explícito, enquanto os materiais didáticos, os exames de línguas, os sinais de trânsito, os nomes próprios (de pessoas, lojas e objetos etc.), o vestuário, entre outros, seriam mecanismos implícitos.

Na proposta de Shohamy, é por meio desses mecanismos que as ideologias (ou representações) são transformadas em políticas homogêneas e hegemônicas. Assim, para compreender a real política linguística em vigor em uma sociedade, é necessário examinar outros indicadores que não a legislação oficial, pois são eles que, explícita e/ou implicitamente, ditam e impõem práticas linguísticas (as quais, para Shohamy, constituem a política linguística de fato). É por meio desses mecanismos que as reais políticas linguísticas de uma comunidade se manifestam e podem ser apreendidas e problematizadas.

Como se pode observar, Shohamy propõe uma política linguística dispersa no tecido social (ou na cultura linguística, como sugere Schiffman (1996)). Portanto, é necessário examinar o funcionamento social desses mecanismos, uma vez que é por meio deles que a política linguística é reproduzida e se manifesta. Trata-se de um processo circular e complexo: os mecanismos criam a real política linguística e, ao mesmo tempo, a manifestam. (Silva, 2013, p. 313-314)

Essa política implícita leva à risca a imposição da percepção de ser a língua portuguesa não apenas a oficial, mas também a nacional, consequentemente, conserva o modelo europeu do monolinguismo, difundido no final do séc. XVIII e início do séc. XIX. Ademais, refuta as visões mais atuais, até certo ponto utilizadas na legislação brasileira mais recente, como a relativa à educação, abordada no tópico seguinte, que apontam as diversidades linguísticas como atributo que deveria ser considerado na concepção de identidade nacional.

## 2. O reconhecimento da educação escolar indígena no ordenamento jurídico: a dificuldade em efetivar a previsão legal e a luta pela educação própria

Como mencionado no final do tópico anterior, parte da legislação brasileira mais contemporânea tentou superar a visão monolinguística e hegemônica, de que a língua portuguesa teria o caráter oficial e nacional, ao tentar atribuir à identidade nacional as diversidades linguísticas. Para tanto, leis relativas à educação foram elaboradas conforme a previsão constitucional atinente às peculiaridades dos indígenas, as quais remetem ao reconhecimento das diversidades e à tentativa de valorizá-las, como será exposto a seguir.

Por meio da CRFB, de 1988, considerada como Constituição Democrática, foi assegurado o direito de ter uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, que incluía a valorização da língua materna, facultando o ensino bilíngue (art. 210, §2°). Essa política foi novamente contemplada pelo Brasil ao ratificar o previsto pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019, entre outros instrumentos normativos.

O texto constitucional foi elaborado por meio de várias discussões com participação da sociedade durante as reuniões da Assembleia Constituinte, porém, o direito ao ensino bilíngue indígena foi sugerido e debatido majoritariamente por integrantes não indígenas, como o caso do Prof. Tomaz Gilian Deluca Wonghon, na 15<sup>a</sup> Reunião da Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte, em 17

de julho de 1987. Na 16<sup>a</sup> Reunião, entretanto, há registro da fala do representante da União das Nações Indígenas, Ailton Krenak, que reforça a necessidade de respeito aos idiomas indígenas, conforme o resumo da fala descrito no Diário da Assembleia Constituinte: "Denuncia a violência, a descaracterização do idioma indígena, afirmando que esta cultura é dinâmica, mutável e não pode aceitar imposições" (1987, p. 297, sic).

A política linguística aprovada, aparentemente, teve validação apenas informal dos indígenas. Porém, pelo menos, permitiu que os indígenas tivessem a garantia constitucional do ensino em língua materna. A organização da educação indígena seguiria como as demais, ou seja, mediante financiamento parcial do governo federal, como previsto no art. 78 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com legislação específica, como determina o art. 8°, §1°, inciso II do Plano Nacional de Educação, atribuindo-se a responsabilidade da gestão às secretarias estaduais, mas admitindo que os próprios povos indígenas pudessem ser os gestores locais e professores.

Essa responsabilidade atribuída constitucionalmente aos Estados consta no Diagnóstico do Plano de Educação Estadual de Alagoas (PEE-AL) – 2015-2025, o qual esclarece que: "A educação infantil nas comunidades indígenas está sob a responsabilidade do sistema estadual, definido no Decreto 1.272/2003, no Art.1º, que institui a categoria de Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica no Sistema de Ensino Estadual" (2015, p. 24). O mesmo instrumento normativo também ratifica a autogestão: "tendo o indígena como gestor e promotor de sua educação escolar, superando ou tentando superar o modelo ocidental integracionista. Tendo a escola em seu meio, um espaço de ressignificação" (2015, p. 60).

No entanto, consoante o diagnóstico do próprio PEE-AL, há constatações quanto à realidade escolar indígena, as quais apontam problemas como: ausência de apoio formal da Secretaria de Educação para propiciar a segunda etapa do ensino fundamental (do 6º ao 9º ano) e o Ensino Médio; falta de incentivo para produção de material didático específico indígena, já que apenas 9 (nove) das 17 (dezessete) escolas fazem uso dessa ferramenta (cf. dados de 2009 a 2012); além das dificuldades de estrutura física, aparelhagem e recursos humanos (2015, p. 60-61).

Conforme De Paula (2015, p. 120), as escolas indígenas podem ser consideradas como centro irradiador de políticas linguísticas, tendo em vista o que prevê esse modelo educacional. Isso permitiria que cada povo indígena pudesse realizar atividades afirmativas das suas identidades étnicas na escola que, por sua vez, se associaria à sociedade e à identidade, conforme projetos societários da etnia. Além disso, o ambiente escolar possibilitaria a implantação e veiculação dos sistemas de escrita, seria também local de debate para determinar a sua função e tornar-se-ia canal de produção de material didático, o que contemplaria o planejamento de *corpus*, de *status* e de aquisição das próprias línguas.

Embora a legislação tenha possibilitado um protagonismo dos indígenas para atuarem como gestores e professores na elaboração de materiais didáticos e desenvolvimento próprio de planejamento do *corpus*, *status* e de aquisição de suas línguas nativas, a realidade se contrapõe à narrativa, uma vez que não há efetivo fomento das atividades. O problema leva boa parte dos indígenas a seguirem

os materiais não específicos, presentes nas demais escolas estaduais, ou tentarem, por conta própria, desenvolver mecanismos informais para promoção da cultura, língua e identidade, como é o caso da etnia Kariri-Xocó.

Os indígenas da etnia Kariri-Xocó, de Porto Real, do Colégio-AL, foram contemplados com a Escola Estadual Indígena Pajé Francisco Queiroz Suíra Kariri-Xocó, mas não há ensino bilíngue oficial. Em decorrência das políticas linguísticas ao longo da história brasileira de extermínio dos indígenas e de suas línguas, por muito tempo se pensou que os indígenas da etnia não teriam conseguido manter o uso da sua língua nativa. Porém, por meio do indígena Nhenety e de outros professores indígenas, agora tentam revitalizar a língua que foi resguardada pelos ancestrais e passada para os descendentes por meio da oralidade em rituais religiosos e outras situações atinentes a sua cultura, sendo ela a Dzubukuá, da família linguística Kariri, do Tronco Macro-Jê.

Nhenety Kariri-Xocó apresenta uma série de informações fazendo uso da "etnomídia", prática digital descrita por Tupinambá (2016, *apud* Severo, 2019, p. 149) como importante mecanismo de difusão dos saberes, culturas e línguas indígenas. Desse modo, Nhenety alimenta as mídias, como site (http://thydewa.org/okax/o-projeto/) e seu blog (http://kxnhenety.blogspot.com/), com dados acerca da língua Dzubukuá, que foi descrita por padres missionários que administravam o Aldeamento de Porto Real do Colégio, no séc. XVII, próximo à região onde atualmente se encontra o povo Kariri-Xocó.

Por meio desses escritos e do treinamento dos anciãos da aldeia, Nhenety (2020, p. 5) relata que conseguiu ampliar o conhecimento linguístico, foi reconhecido como "Guardião da Tradição" e resolveu criar o Grupo OKAX (Origens Kariri-Xocó), por meio de contribuições da ONG Thydêwá, financiada pela Universidade de Leeds. Com o auxílio de outros dois professores indígenas, foi criada a Escolinha Subatekié Nhunú, pequeno espaço físico, através do Programa Mensagens da Terra – Rede de Pontos de Cultura Viva (do antigo Ministério da Cultura), mas que funciona sem aportes financeiros de governos.

Também foram criados dois grupos pela ferramenta WhatsApp para facilitar a comunicação entre os indígenas da etnia: 1) OKAX – destinado a informações e debates de interesse do povo Kariri-Xocó, inclusive a língua; e 2) Swbatkié – exclusivo para o ensino/aprendizagem da língua, que tenta desenvolver metodologia e pedagogias próprias, que incluem os cantos de Toré (ritual sagrado), cantados por vários grupos da comunidade que tentam fazer o uso do idioma indígena, como é o caso do "Soyré"; e para a produção de vídeos legendados na língua indígena ou com tradução entre língua indígena e o português (Nhenety, 2020, p. 06-08).

Diante do exposto, é possível refletir acerca de uma política linguística oficial que, a princípio, propicia o resguardo e a revitalização de línguas indígenas, mas que, na prática, oferece poucos mecanismos efetivos para a realização do direito constitucional.

Os indígenas tentam superar os obstáculos financeiros impostos pelos próprios governantes estaduais, que deveriam, mas não dão suporte às práticas de ensino indígena; e buscam aplicar métodos próprios de ensino, indo ao encontro do apresentado por Severo (2019) e Guerola (2019), na tentativa de se desvencilhar da matriz de poder colonial para produzir seus próprios meios de ensino

e de valorização da cultura e da língua materna. Outrossim, há ainda obstáculos a serem vencidos nas esferas estatais, a exemplo do Poder Judiciário, como serão abordados a seguir.

## 3. A necessária formação adequada dos integrantes das instituições públicas para a efetivação dos direitos linguísticos dos indígenas: um caso no Poder Judiciário

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996) é um instrumento fundamental acerca da proteção e do respeito à diversidade linguística, tomando, conforme consta no seu preâmbulo, "como ponto de partida as comunidades linguísticas e não os Estados" (Unesco, 1996, p. 4) para que haja relações equitativas entre as línguas e culturas. Porém, como é um documento jurídico que não possui força vinculante aos Estados (*soft law*), outros instrumentos costumam ser utilizados para viabilização desses direitos, como no caso das Convenções e Tratados Internacionais, constituídos por Organismos Internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), citada pela Declaração em comento, ao se referir à Convenção n.º 169 na sua introdução.

A OIT, que foi instituída pelo Tratado de Versalhes (1919), está vinculada às Nações Unidas e possui o propósito de contribuir para o progresso social, por meio de convenções e recomendações elaboradas a partir das assembleias da Conferência Internacional do Trabalho, mediante a atuação de representantes do Estado (delegados governamentais), das organizações dos trabalhadores e das organizações dos empregadores (Gunther, 2002, p. 10).

Consoante Fraga (2004, p. 319), as Convenções Internacionais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro por meio das seguintes etapas: *1)* inicialmente há negociação pelo Estado brasileiro e, havendo concordância, ocorre a assinatura do instrumento; 2) é encaminhada mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para aprovação do tratado; 3) caso haja aprovação parlamentar, é elaborado o decreto legislativo; 4) assim, será realizada a ratificação por meio do depósito do instrumento perante a Organização Internacional (para entrar em vigor e surtir efeitos no âmbito externo); 5) por fim, há a promulgação do texto legal do tratado mediante decreto presidencial, a fim de que entre em vigor, surtindo efeitos no âmbito interno.

A Convenção nº 169 da OIT (C169) tem como público-alvo os Povos Indígenas e Tribais, com o intuito de resguardar os direitos humanos fundamentais, os quais, muitas vezes, não lhes são garantidos pelos Estados. Desse modo, o Estado brasileiro reconheceu a necessidade de atender aos dispositivos nela inseridos, assumindo suas responsabilidades e colaborando para o fortalecimento das identidades, línguas e religiões desses povos.

Assim, quanto ao Brasil, a C169 foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; tendo sido depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrando em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; foi promulgada em 19 de abril de 2004 via Decreto n.º 5.051/04; e consolidada pelo Decreto n.º 10.088 de 5 de novembro de 2019; adquirindo o *status* de norma supralegal, conforme entendimento atual

do Supremo Tribunal Federal, abaixo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), mas acima das leis ordinárias.

AC169 apresenta vários artigos com menção à importância das línguas indígenas, e à necessidade de o Estado considerá-las quando abordar demandas atinentes a esses povos, inclusive a exigência de consulta e consentimento livre, prévio e informado quanto a assuntos que interfiram diretamente nos direitos desses povos. Entre os dispositivos referentes à língua, está o art. 12, que diz:

Artigo 12. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. **Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais**, facilitando para eles, se for necessário, **intérpretes ou outros meios eficazes**. (grifo nosso)

Conforme Silva (2019, p. 235-237), este dispositivo está sendo violado pelo Poder Judiciário no caso concreto referente ao povo Kaingang (RS) que, apesar de falar e valorizar a língua materna, teve que aprender a língua portuguesa para garantir sua sobrevivência frente às violações de seus direitos por não índios ao longo de décadas. Pelo fato de os indígenas terem o contato com a língua portuguesa, os magistrados entenderam que seria dispensável a tradução e a presença de intérpretes para que os indígenas pudessem compreender exatamente os procedimentos processuais e o crime a eles imputado.

Ainda segundo Silva (2019, p. 239-241), o Ministério Público Federal (MPF), em 2016, denunciou dezenove indígenas da etnia pelo assassinato de dois agricultores, sob a alegação de estes terem sido mortos ao tentar desobstruir um bloqueio realizado pelos indígenas em manifestação contra a morosidade do processo demarcatório de terras tradicionais. A defesa, então, solicitou a tradução do processo penal e a realização de perícia antropológica.

Apesar de haver jurisprudência no âmbito internacional e legislações pátrias que consolidam a C169, instrumentos que asseguram o acesso à tradução e intérprete para garantir a ampla defesa, os pedidos foram negados na Primeira e na Segunda Instâncias locais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STJ, em primeiro momento ele foi indeferido, sendo acolhido apenas na segunda tentativa pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (HC n.º 5021879-33.2017.4.04.0000), que suspendeu o trâmite da Ação Penal até que o *Habeas Corpus* (HC) tivesse julgamento final (SILVA, 2019, p. 247).

Entretanto, no Acórdão referente ao Recurso em HC, novamente foi acolhida a justificativa quanto ao conhecimento da língua portuguesa, baseando-se na mera dedução de que os indígenas a compreendiam, não havendo, segundo eles, prova de prejuízo à defesa em relação ao uso da língua portuguesa na fase inicial do processo criminal por crime doloso, desconsiderando todas as outras questões sociolinguísticas e de bilinguismo relativas à história e cultura dos indígenas. Abaixo segue trecho do Acórdão do STJ:

[...].

- 2. Tanto o juiz de primeiro grau quanto o tribunal assinalaram que os acusados, ao longo dos atos processuais, se comunicaram livremente em língua portuguesa e demonstraram plena capacidade de compreensão quanto aos termos da acusação, e salientaram que, dos elementos trazidos aos autos, "os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados, não havendo a necessidade de tradução da peça acusatória, até porque a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados". Concluir em sentido contrário, como pretendem os recorrentes, esbarra na impossibilidade de, em habeas corpus, realizar-se incursão vertical sobre as provas constantes dos autos da ação penal em curso.
- 3. Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a prova perante o juízo natural da causa o Tribunal do Júri se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados.

[...].

(STJ – RHC: 86305 RS 2017/0157170-3, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 1°./10/2019, 6ª Turma, Data Publ.: DJe 18/10/2019 RMDPPP vol. 92, p. 136)

Embora a esfera jurídica tenha acolhido parte das demandas levadas pelo desenvolvimento de Políticas Linguísticas – considerando a diversidade linguística e definindo deveres estatais para oferta de mecanismos que possam atender aos direitos linguísticos –, nesse caso, não houve contribuição efetiva para a justiça social, já que, independentemente da fase processual e da existência de contato com a língua portuguesa, aos indígenas deveria ter sido concedido o direito à tradução e ao auxílio de intérpretes, resguardado pela legislação brasileira, em consonância com a C169 e com a CRFB/88.

Segundo Oliveira (2015, p. 155-156), a presença de várias línguas num território multilíngue de um Estado pode constituir "fraturas sociais", que provocam políticas linguísticas, decorrentes do contato e dos conflitos ali gerados (lei de Nelde), sendo distinguidas conforme a importância a elas dada socialmente (acontecimento, conjuntura e estrutura). A história do Brasil demonstra que ocorreu no país, reconhecidamente multilíngue, a redução da quantidade do seu repertório linguístico após a chegada dos portugueses, em decorrência de dois processos: a) um grupo de poder monolíngue começou a compartilhar o território antes controlado por outras comunidades linguísticas, e b) pela estatalidade, pois o monolinguismo estendeu-se sobre comunidades que detinham seus próprios territórios, havendo a sua incorporação.

Ainda para Oliveira (2015, p. 164), o país vive atualmente um panorama que dá mais visibilidade às línguas, ao dar possibilidade, por exemplo, à cooficialização de línguas de imigração e indígenas. Isso tem permitido a rediscussão acerca das nacionalidades constitutivas da cidadania e suas relações com o Estado, podendo ser apontada como um indício de reforma em direção ao Estado plurinacional do século XXI.

Esse entendimento acerca do avanço quanto à visibilidade da diversidade linguística pode até gerar um questionamento sobre se uma eventual cooficialização da língua Kaingang propiciaria um desfecho diferente ao caso supracitado, já que haveria mais um respaldo da legislação local em favor

do uso de intérpretes e da tradução dos autos, resguardando a cidadania dos indígenas falantes de outra língua que não a oficial.

Essa conjectura, entretanto, deve ser vista com ressalvas. Como critica Abreu (2018, p. 73-74), os três poderes constituídos da República, com ênfase no Poder Legislativo Federal, não têm dado a devida relevância aos estudos de Política e Direito Linguísticos. O descaso, que também engloba as esferas estaduais e municipais, vem resultando em legislações que não atendem às necessidades reais, que fazem confusão entre língua oficial e língua nacional e que não refletem o valor da diversidade linguística, pois, na maioria das vezes, os seus elaboradores não sabem como lidar com essa pluralidade e com os direitos a ela referentes, tampouco abrem espaço para os próprios falantes apontarem suas razões e objetivos linguísticos.

Relativamente ao caso concreto, desse modo, convém ainda evidenciar o papel do Poder Judiciário para efetivar as Políticas Linguísticas, posto que é um meio de garantia de acesso aos direitos linguísticos. Nesse sentido crítico, dado por Abreu (2018), cabe também aos magistrados o dever de se incluir nos debates acerca das políticas e dos direitos linguísticos que apontam para o plurinacionalismo, citado por Oliveira (2015), uma vez que aos juízes (e demais auxiliares operadores do direito) é dada a competência de interpretar as normas e de aplicá-las aos casos concretos, sejam eles determinados no pedido principal ou de modo incidental dos processos judiciais.

### Considerações finais

Este estudo buscou trazer um pequeno panorama conceitual, dada a adequação deste trabalho aos limites do gênero textual em questão, relativo à compreensão da insistência em fortalecer a crença de que o Brasil seja um país monolíngue. Além disso, a pesquisa destacou que, apesar de haver formalmente garantias legais ao reconhecimento e à valorização das diversidades linguísticas, e, em especial, das línguas indígenas, na prática, pouco se nota o cumprimento delas.

De forma mais singela, posto que esta pesquisa não esgota a temática, tentou-se trazer casos concretos para demonstrar os entraves e, por outro lado, a luta para superá-los, seja no âmbito escolar, seja no judicial, tendo como protagonistas nessa resiliência os próprios indígenas, auxiliados por outras pessoas que almejam atender às garantias previstas constitucionalmente e aos direitos afirmados em aparatos do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, apesar de consideráveis avanços propiciados pelas políticas linguísticas em defesa da preservação das diversas línguas presentes no território brasileiro e da participação de seus falantes no exercício da cidadania, ainda há falhas nos âmbitos legislativos, judiciários e executivos.

E, principalmente, há falta de compreensão pela sociedade como um todo quanto à história linguística no Brasil e sobre a real importância de se pensar um Estado que saiba não apenas reconhecer a diversidade linguística como algo inerente a sua identidade nacional, mas que supere a visão do Estado-nação napoleônico, na qual se defende que uma Nação somente se desenvolve quando é monolíngue, para pensar em uma visão que abrace a heterogeneidade e em uma nação que se desenvolva incluindo as diversas línguas e culturas nacionais.

#### Referências:

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. *Revista da Abralin*, v. 17, n. 2, 2018, pp. 46-76. Disponível em: <a href="https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1324">https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1324</a>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ALAGOAS. *Diagnóstico do plano estadual de educação 2015-2025*. Secretaria de Estado da Educação, 2015. Disponível em: <a href="http://www.educacao.al.gov.br/documentos?task=download.send&id=360&catid=134&m=0">http://www.educacao.al.gov.br/documentos?task=download.send&id=360&catid=134&m=0</a>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. *Diário da Assembleia Constituinte*. 16ª Audiência Pública de 17 de julho de 1987. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/16.pdf. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão sobre Recurso em Habeas Corpus nº 86305 / RS (2017/0157170-3)*. Brasília, 2018. Disponível em: <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201701571703&dt\_publicacao=18/10/2019">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201701571703&dt\_publicacao=18/10/2019</a>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DAMULAKIS, Gean. *Cooficialização de línguas no Brasil: características, desdobramentos e desafios.* RJ: UFRJ, 2017, pp. 01-09. Disponível em: <a href="https://lefufrj.files.wordpress.com/2017/12/cooficializac3a7c3a3o-de-lc3adnguas-no-brasil-versc3a3o-ii.pdf">https://lefufrj.files.wordpress.com/2017/12/cooficializac3a7c3a3o-de-lc3adnguas-no-brasil-versc3a3o-ii.pdf</a>. Acesso em: 30 jul. 2023.

DE PAULA, Aldir Santos. Educação escolar indígena e política linguística. *Revista do GELNE*, v. 17, n. 1/2, p. 113-129, 12 set. 2016. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufrn.br/gelne/article/view/10177">https://periodicos.ufrn.br/gelne/article/view/10177</a>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FRAGA, Mirtô. A obrigatoriedade do tratado na ordem interna. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 41, nº 162, abr/junho, de 2004. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/966">https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/966</a>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GUEROLA, Carlos. A demarcação de terras indígenas como política linguística. *Revista da ABRALIN*, 17 (2), 2019. Disponível em: <a href="http://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/512">http://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/512</a>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *Resoluções e declarações da OIT:* natureza e efeitos. 2002. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2002.

IPOL. *Lista de línguas cooficiais em municípios brasileiros*. Disponível em: <a href="http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/">http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/</a>. Acesso em: 20 jul. 2021.



KARIRI-XOCÓ, Idiane; KARIRI-XOCÓ, Nhenety; NELSON, D.; PITMAN, T. Recuperando a linguagem Kariri-Xocó. *Cadernos de Linguística*, v. 1, n. 3, pp. 1-13, 29 de dezembro de 2020. Disponível em: <a href="https://cadernos.abralin.org/index.php/cadernos/article/view/254/243">https://cadernos.abralin.org/index.php/cadernos/article/view/254/243</a>. Acesso em: 03 ago. 2021.

LAGARES, Xoán Carlos. *Qual política linguística?* Desafios glotopolíticos contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Parábola, 2018.

MONTEAGUDO, Henrique. A invenção do monolinguismo e da língua nacional. *Gragoatá*, v. 17. n. 32, 2012, pp. 43-53. Disponível em: https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33031/19018. Acesso em: 25 ago. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais*. Convenção nº 169. 1989. Disponível em: <a href="https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236247/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236247/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 26 ago. 2021.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. De línguas estrangeiras a línguas brasileiras: As estratégias e as complexidades de uma 'nacionalização linguística' às avessas. *Actas do VIIEIIPL*, 2015, pp. 155-165. Disponível em: <a href="https://doczz.com.br/doc/62723/actas-del-vii-eiipol.-ling%C3%BC%C3%ADsticas-2015--1----rdu">https://doczz.com.br/doc/62723/actas-del-vii-eiipol.-ling%C3%BC%C3%ADsticas-2015--1----rdu</a>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Elias Ribeiro da. A Pesquisa em Política Linguística - Histórico, Desenvolvimento e Pressupostos Epistemológicos. *Trab. Ling. Aplic.* [online]. 2013, v. 52, n. 2, pp. 289-320. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/tla/a/dT93Vp7MjTx9YgxPzqCrP4N/#">https://www.scielo.br/j/tla/a/dT93Vp7MjTx9YgxPzqCrP4N/#</a>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Julia Izabelli da. *Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça*: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. 2019. Tese (doutorado em Linguística). Programa de Pós-graduação em Linguística, UFSC, 2019. Disponível em: <a href="https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215161/PLLG0772-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y">https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215161/PLLG0772-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y</a>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNESCO; PEN INTERNACIONAL. *Declaração universal dos direitos linguísticos*. Barcelona. 1996. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\_pdf/dec\_universal\_direitos\_linguisticos.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\_pdf/dec\_universal\_direitos\_linguisticos.pdf</a>. Acesso em: 26 ago. 2021.

